

---

## Cobrança de ISS de registros públicos é inconstitucional

Entre as inovações da Lei Complementar (LC) nº 116/03 está a inclusão das atividades de registro públicos cartorários e notariais na lista dos serviços. Enquadrados erroneamente nesta natureza, por se tratarem de um serviço público, portanto, isentos do imposto.

Este equívoco da LC fica evidente quando analisamos o Art. 150, VI, da Constituição Federal, o qual prevê que “sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI – instituir imposto sobre: a – patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.”

Ainda a favor do contribuinte está o fato de que os emolumentos – sobre os quais incide o Imposto sobre Serviço Serviços (ISS) – são considerados taxas, matéria que já formou jurisprudência no Supremo Tribunal Federal (STF). Como a base de cálculo do imposto será o emolumento, ou seja, o valor da taxa, ocorrerá uma aberração jurídica de um tributo incidir sobre outra espécie tributária.

Cabe ainda ressaltar que a autorização para incidência sobre estes serviços é encontrada na Lei Complementar 116/03 no art. 1º, § 3º, o qual possibilita a cobrança do ISS sobre serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços

públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Todavia, o que não foi mencionado é que os serviços notariais e registrais são exercidos por delegação do Poder Público, que não se confunde com as hipóteses de autorização, permissão ou concessão. A estas são reservados, em particular, o exercício de atividade econômica, ou seja, serviços materiais como os de telefonia, telegráficos e de radiodifusão. Além disso, os emolumentos não são tarifas, preços ou pedágios, que representam o valor cobrado pela prestação do serviço público por empresas públicas, sociedades de economia mistas, empresas concessionárias e permissionárias. Mas taxas cobradas pelos oficiais que são pessoas físicas responsáveis pelo serviço público.

E, por não encontrarmos a delegação do serviço público notarial e registral, no § 3º do art. 1º da LC 116/03, é insustentável admitir sua inclusão na lista destes serviços.

O que torna inviável a incidência do ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, uma vez que se trata de uma hipótese tributária inconstitucional e abusiva, que evidencia o intuito arrecadador que vem permeando as últimas alterações legais.

**Date Created**

21/01/2004